



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

**EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO**

Ref: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Ref: Processo Administrativo nº. 66879/2025

**LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 09.077.888/0001-35, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 14.305, Parque Eldorado, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-005, representada na forma de seus atos constitutivos, na forma de seu contrato social (Doc. 01), vem, à presença de vossa excelênci, com fulcro no art. 107 do Regimento Interno desta Corte e no art. 113, § 1º da lei nº 8.666/93, por seu procurador, intentar a presente

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA**

em face da Prefeitura Municipal de São João de Meriti por meio de sua Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por infringência a disposições da Lei 14.133/2021.

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de empresa especializada para coleta e transporte até o local de destinação final de RSD, incluindo Operação de Transbordo, Coleta de Resíduos Recicláveis e operação de Ecoponto e Coleta, Trituração e Beneficiamento de RCD no Município de São João de Meriti.
2. O EDITAL, no entanto, contém vícios que ferem dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em especial seu art. 5º e art. 37, XXI, da Constituição Federal, vez que viola os princípios norteadores do Direito Administrativo, notadamente os da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.
3. Assim, é a presente Impugnação para requerer sejam feitas as modificações necessárias ao Edital, preservando a legalidade dos atos a serem praticados pela Administração.

## **ILEGALIDADES DO EDITAL**

### **RESTRICÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

4. O item 4.6 do Edital proíbe a participação de empresas consorciadas. Ante o alto grau de complexidade do objeto licenciado, com inovações na área da Limpeza Urbana, tal vedação é indevida e restringe o caráter competitivo do certame.
5. Como se sabe, a possibilidade ou não de participação de consórcios está intimamente ligado ao grau de complexidade do objeto. Em se tratando de serviços simples, em que é fácil uma empresa prestá-los individualmente, o ideal é a vedação dos consórcios, permitindo o maior número de concorrentes. Ao contrário, em casos de serviços complexos, que necessitam de expertise de mais de uma área, o adequado é a participação de empresas consorciadas, pois também aumentará o número de licitantes.

6. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União: “Aliás, quando a lei possibilita a formação e consórcios, é, justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade” (Acórdão 2.999/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

7. Veja-se ainda:

*Enunciado:*

*Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.*

(Acórdão 1094/2004-Plenário. Data da Sessão: ,4/08/2004. Relator Augusto Sherman)

*Enunciado:*

*A decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. Tal opção, contudo, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem.*

(Acórdão 2831/2012-Plenário. Data da Sessão: 17/10/2012. Relatora Ana Arraes)

8. No caso em tela, observa-se que há diversos objetos previstos no certame:

- a) Coleta e transporte até o local de destinação final de RSD,
- b) Operação de Transbordo
- c) Coleta de Resíduos Recicláveis
- d) Operação de Ecoponto
- e) Coleta de RCD
- f) Trituração e Beneficiamento de RCD

9. Os serviços de coleta de resíduos recicláveis, operação de ecoponto e beneficiamento de RCD, que se impõem dentro de um contexto global de sustentabilidade são notadamente mais especializados. A sua

inclusão no arcabouço dos serviços de limpeza urbana são uma inovação recente nos municípios brasileiros, conforme bem descrito no item 2.1 do Termo de Referência e no Estudo Técnico preliminar.

10. Em pese o longo esforço do Edital em tentar justificar a escolha, observa-se que as razões trazidas são genéricas.

11. Portanto a vedação injustificada a participação de consórcios revela-se verdadeira afronta ao caráter competitivo do certame. Tal vedação contradiz inclusive o próprio edital que afirma ser objeto de alta complexidade.

12. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

*"O corpo instrutivo, após análise, diante da diversidade dos serviços que compõem o objeto do certame, considerou as justificativas insuficientes, asseverando que, no mercado de prestação de serviços de limpeza urbana, as empresas costumam se especializar em determinado ramo de atuação, como é o caso, por exemplo, de empresas que apenas realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde e, por tal razão, a vedação à participação de consórcios, no presente caso, resultaria em prejuízo à competitividade.*

*(...).*

*Conforme remansoso entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União no que tange à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, em que pese realmente situar-se no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, ex vi do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, os motivos que fundamentam a escolha devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório e/ou no instrumento convocatório, o que não foi cumprido pelo jurisdicionado.*

*Apesar dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, é possível concluir que, no presente caso, não foram apresentadas justificativas aptas a embasar a vedação da participação de consórcios, razão pela qual concordo com a instrução técnica no sentido de que, no presente caso, a restrição prejudicará o caráter competitivo do certame e, portanto, o item 7.6 do edital deve ser alterado para que passe a autorizar a participação de empresas*

*consorciadas, cabendo destacar a informação obtida nos autos da Representação TCE/RJ nº 207.682-9/22 de que atualmente os serviços vêm sendo prestados por duas empresas em regime de consórcio.” (Processo TCE-RJ Nº 207.365-3/2022 – Plenário. Julgado em 19/09/2022)*

13. Conclui-se: a escolha por tal vedação tem nítido caráter restritivo e deve ser suprimida, permitindo maior participação e competição no certame.

### **A QUESTÃO DOS ATESTADOS**

#### **AUSÊNCIA DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**

14. O pregão Eletrônico nº 001/2026 pode ser dividido em três principais ramos:

- a) Coleta e transporte até o local de destinação final de RSD, incluindo Operação de Transbordo
- b) Coleta de Resíduos Recicláveis e operação de Ecoponto
- c) Coleta, Trituração e Beneficiamento de RCD

15. Cada um dos três ramos é relativo a um tipo de resíduo: Resíduo Sólido Domiciliar, Resíduo Reciclável e Resíduos da Construção Civil e de Demolição.

16. E para cada tipo de resíduos estão previstos, de forma geral, dois tipos de serviço: coleta e destinação intermediária (transbordo, ecoponto, trituração e beneficiamento).

17. Portanto, temos 06 (seis) principais serviços objeto desse pregão: (i) Coleta e transporte até o local de destinação final de RSD; (ii) Operação de Transbordo; (iii) Coleta de Resíduos Recicláveis; (iv) Operação de Ecoponto; (v) Coleta de RCD e; (vi) Trituração e Beneficiamento de RCD

18. Para os resíduos sólidos domiciliares, houve a separação dos serviços de coleta e de transbordo. No entanto, para os resíduos recicláveis

e dos da construção civil, houve a aglutinação dos dois serviços, que são independentes entre si, para a exigência de apresentação de atestado técnico.

19. Como consequência, temos a exigência de apresentação de atestado para serviços que não podem ser considerados parcela de maior relevância técnica, nos exatos termos do art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

20. Inclusive, a Lei determina que deve haver motivação clara e técnica para a escolha das parcelas de maior relevância que justifiquem a necessidade de apresentação de atestados técnicos<sup>1</sup>. Não é o caso desse Pregão, em que todos os serviços, sem exceção, foram considerados com de maior relevância a justificar prévia comprovação de execução.

21. Portanto, por todo lado que se olhe, seja pela ausência de expressividade no valor econômico do serviço, seja pela ausência de protagonismo no escopo de trabalho, vemos que a exigência de apresentação de atestados conforme previsto no item 4.2 do Edital e item 6 do Termo de Referência é ilegal.

### **CTF/AINDA**

### **OUTRO ATESTADO ILEGAL**

22. O item 7.2.7 determina que a licitante apresente o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AINDA), um certificado de registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

---

<sup>1</sup> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

X - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

23. No entanto, tal registro é, conforme a Lei 6.938/81, exigido para as empresas que prestam serviços de consultoria técnica.

24. O Cadastro para as empresas prestadoras de serviços potencialmente poluidores é outro Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

25. Vejamos o texto legal:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

26. Mais uma vez, a exigência ilegal, desproporcional e sem relação com objeto licitado indicam um direcionamento do certame.

### **INVERSÃO DE FASES INJUSTIFICADA**

27. A inversão de fases sem justificativa técnica, com explicitação dos benefícios decorrentes, viola o art. 17, §§ 1º e 3º, e o princípio da motivação previsto no art. 5º todos da Lei 14.133/2021.

28. Relembre-se que a nova Lei de Licitações trouxe como regra seja a fase de lances a primeira, justamente para estimular a busca pelo melhor preço. E, só após, a abertura da fase de habilitação, já com as propostas classificadas.

29. A conclusão é só uma: a inversão indevida, somada com as exigências ilegais para a habilitação apontam o direcionamento do certame.

### **DIRECIONAMENTO DO CERTAME**

30. A conclusão é só uma: as graves ilegalidades narradas somadas aos estranhos fatos que antecederam a publicação deste Edital que se impugna apontam par um direcionamento do certame.

31. Os indícios, como se sabe, apontam para um favorecimento das empresas do grupo formado pela Força Ambiental e União Norte Fluminense, como vem ocorrendo em diversos municípios do Estado.

32. A inclusão de exigência de atestado para prévia execução de ecopontos e do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AINDA) se tornaram uma marca dos Editais direcionados.

33. Todas as vezes que tais exigências aparecem , sempre acompanhadas da impossibilidade de participação de consórcios e agora também da inversão de fases, uma das empresas do grupo se sagra vencedora.

### **TUTELA DE URGÊNCIA**

34. É pacífica a competência dos Tribunais de Contas em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito a adoção de medida cautelar de ofício ou mediante provocação.

35. O Novo Regimento Interno do TCE RJ prevê, em seu art. 149, expressamente a adoção de medida cautelares em caso de receio de dano ao erário:

Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o

manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

36. No caso em questão, a concessão de medida liminar para determinar a imediata paralisação do certame se faz necessária porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

37. A fumaça do bom direito decorre das graves irregularidades do EDITAL aqui narradas.

38. Já o perigo na demora reside na possibilidade de realização de Pregão e consequente assinatura de Contrato derivado de certame viciado.

39. A fim de evitar-se o dispêndio de despesas públicas com a realização de contrato irregular, de manifesta ilegalidade e antieconomicidade, geradora de situação fática de difícil e improvável reparação ao cofre municipal, que tal providência processual deve ser adotada imediatamente, justificando assim o receio de ineficácia do provimento final - “*periculum in mora*”.

40. Assim, verifica-se necessária a concessão da tutela liminar para determinar que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI suspenda o certame.

## **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

19. Diante do exposto, é a presente REPRESENTAÇÃO para requerer:

- O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, nos termos da Lei Complementar nº 63/90 c/c deliberação TCE/RJ nº167/92;

- b) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2026 do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI;
- c) Cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis citados para, querendo, deduzir alegações de defesa;
- d) Seja provida a presente REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as devidas retificações no edital para (i) permitir a participação e consórcios; (ii) adeque a exigência de atestado técnico aos limites legais e; (iii) retire a exigência de apresentação do CTF/AINDA.

P. deferimento.

MARCELO  
PEDROSA DE  
ANDRADE  
FIGUEIRA

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2026  
Assinado de forma digital  
por MARCELO PEDROSA  
DE ANDRADE FIGUEIRA  
Dados: 2026.01.15  
13:02:52 -03'00'

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA  
OAB/RJ nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA  
OAB/RJ nº. 119.321